



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/57 (PLU)

Queixa de Nelson Ricardo Esteves Peralta, candidato pelo Bloco de Esquerda à Câmara Municipal de Aveiro, contra a Câmara Municipal de Aveiro

**Lisboa
20 de fevereiro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/57 (PLU)

Assunto: Queixa de Nelson Ricardo Esteves Peralta, candidato pelo Bloco de Esquerda à Câmara Municipal de Aveiro, contra a Câmara Municipal de Aveiro

I. Queixa

- 1.** Em julho de 2017 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, uma queixa de Nelson Ricardo Esteves Peralta, candidato pelo Bloco de Esquerda à Câmara Municipal de Aveiro às eleições autárquicas de outubro de 2017, contra a Câmara Municipal de Aveiro por alegada violação dos deveres de igualdade de tratamento das candidaturas e de imparcialidade, no Boletim Municipal editado por aquela Câmara.
- 2.** Em 18 de julho de 2017, nos termos do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a ERC endereçou a queixa à CNE para apreciação, atendendo ao facto de esta se relacionar com a cobertura jornalística de candidaturas a um órgão autárquico durante o período pré-eleitoral¹, porém não foi, até à data, obtida resposta daquela Comissão.
- 3.** A título prévio importa referir que na queixa são identificadas diversas edições do Boletim visado, de outubro 2015 até junho de 2017. Ora, nos termos do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, o queixoso dispõe de 30 dias a contar do conhecimento dos factos para apresentar a sua queixa, sendo, por conseguinte, extemporâneas as queixas referentes às edições de outubro de 2015, abril, julho e dezembro de 2016 e março de 2017, circunscrevendo-se a análise a efetuar à edição de junho de 2017.
- 4.** Na exposição remetida à ERC, o queixoso começa por sublinhar o que considera ser a excessiva exposição fotográfica dada ao Presidente da Câmara na edição de junho de 2017, perfazendo um total de 18 fotografias, acrescentando que o Boletim não consagra qualquer espaço destinado à opinião da oposição, conforme dispõe a Diretiva 1/2008 do Conselho Regulador da ERC, sendo realizada nessa edição a análise de diversos documentos estratégicos do município que não são objeto de qualquer contraditório.

¹ Conforme previsto no artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o período eleitoral compreende duas fases: a fase de pré-campanha, que se iniciou em 12 de maio de 2017, com o Decreto de marcação da data do ato eleitoral; e a fase de campanha eleitoral, que decorreu de 19 a 29 de setembro de 2017

5. Considera, ainda, que o discurso laudatório do trabalho da Câmara é uma forma de promoção da recandidatura do Presidente da Câmara, à data já anunciada, evidenciando as melhorias realizadas e respetivo impacto futuro.

II. Posição do denunciado

6. Notificado o denunciado, este informou que o Boletim se limita a descrever as realizações e iniciativas camarárias e eventos registados, sem elementos ou expressões de carácter propagandístico.
7. Sustenta que as informações são prestadas de forma objetiva, não contendo qualquer imagem ou mensagem confundível com propaganda, sendo que, relativamente ao número de fotografias publicadas, refere que estas destinam-se a ilustrar legitimamente as informações veiculadas, bem como a divulgar as ações realizadas, no âmbito da representação do município, esclarecendo que as 18 fotografias do Presidente da Câmara integram um total de 75 publicadas nessa edição e reportam-se a cerimónias, eventos e ações presididas ou presenciadas pelo Presidente da Câmara.
8. Acrescenta que no período em causa, tendo precisamente em conta a proximidade do ato eleitoral, não foi publicada a edição de setembro de 2017, sustentando que cumprem o princípio do equilíbrio de tratamento entre as várias forças políticas presentes nos órgãos municipais, não excluindo os seus representantes sempre que estes tomem parte em ações ou atividades municipais. Pelo que a denunciada refuta a imputação de promoção propagandística da campanha do Presidente da Câmara, considerando, ainda, que o anúncio de melhorias consubstancia uma forma de exercício dos deveres de informação e transparência na atuação municipal, mantendo a população informada sobre os projetos planeados e as medidas previstas.

III. Análise e fundamentação

9. A presente queixa remete para a análise do Boletim Municipal da Câmara Municipal de Aveiro à luz da Diretiva 1/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 24 de setembro de 2008. Trata-se, assim, de aferir do cumprimento ou não do dever de pluralismo político.
10. À luz da citada Diretiva 1/2008, as publicações periódicas autárquicas distinguem-se das publicações periódicas informativas e doutrinárias previstas na Lei de Imprensa, por força

das finalidades que prosseguem e da natureza dos conteúdos que produzem e divulgam, os quais aliam a função informativa à função persuasiva e promocional das atividades dos órgãos autárquicos e dos seus titulares.

- 11.** Regra geral, os responsáveis autárquicos acumulam o estatuto de diretores desse tipo de publicações, sendo simultaneamente os protagonistas das peças publicadas, o que justificaria desde logo a não aplicabilidade dos normativos legais e deontológicos relativos à atividade jornalística a este tipo de publicações.
- 12.** Todavia, a Diretiva que vem sendo referida determina igualmente que as publicações periódicas autárquicas se encontram sujeitas ao respeito pelo princípio do pluralismo, sendo obrigadas a veicular a expressão das diferentes forças e sensibilidades políticas que integram os órgãos autárquicos, bem como a adotar mecanismos de participação pública, em particular dos munícipes, assim como das associações e de outras instituições locais.
- 13.** De notar que, embora as diretivas da ERC não assumam carácter vinculativo para os seus destinatários, como decorre do disposto no n.º 3 do artigo 63.º dos Estatutos da ERC, os princípios que se enunciaram assentam a sua legitimidade na lei, desde logo na própria Constituição, ao basear a organização do Estado de Direito Democrático na observância do princípio do pluralismo.
- 14.** É justamente na procura de um equilíbrio entre as obrigações de pluralismo, que também incidem sobre as publicações periódicas autárquicas, e as suas finalidades primárias de promoção institucional, que reside a maior dificuldade de avaliação dos conteúdos destas publicações. Daí decorre que, numa primeira análise, a sua apreciação seja feita no sentido da verificação da existência de características que lhe estejam vedadas, como sejam que (i) a dita função persuasiva caia no domínio da propaganda pura; (ii) a existência de sinais de um discurso que faça a defesa ou a divulgação de posições político-partidárias ou (iii) a recusa ou a ausência de divulgação do trabalho de vereadores ou de outros autarcas que não pertençam à força política dominante na autarquia.
- 15.** No caso concreto da edição do Boletim Municipal da Câmara Municipal de Aveiro, reportada a junho de 2017, verifica-se que os conteúdos veiculados consistem essencialmente em notícias e reportagens referentes à atividade e obra dos órgãos autárquicos e seus titulares. Com efeito, a redação das notícias consubstancia a promoção das iniciativas públicas dos órgãos autárquicos, adotando um discurso positivo que pretende espelhar o dinamismo e iniciativa da Câmara, a par da promoção do próprio concelho.

16. Não se identificam, porém, traços caracterizadores de um discurso com cariz político-partidário, mas sim conteúdos promocionais, por vezes laudatórios, que se enquadram, apesar disso, na natureza deste tipo de publicações institucionais.
17. Porém e reportando à Diretiva 1/2008, no que se refere ao pluralismo que deve orientar as publicações autárquicas, não obstante a natureza institucional da informação veiculada, constata-se que na edição analisada do Boletim Municipal da Câmara de Aveiro não é feita qualquer referência às posições das diversas forças políticas com presença nos órgãos autárquicos.
18. Todavia, caberá aos responsáveis editoriais a escolha dos meios que considerem mais adequados à edificação de um espaço plural que se propugna para uma publicação de natureza institucional pública.
19. Assim, e apesar da presença exclusiva de elementos pertencentes a uma única força política e dos conteúdos veiculados terem por base a atuação da autarquia, reconhece-se que a forma de tratamento dos vários assuntos não é confundível com o plano da luta político-partidária, conformando-se com os limites da atividade autárquica.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Nelson Ricardo Esteves Peralta, candidato pelo Bloco de Esquerda à Câmara Municipal de Aveiro às eleições autárquicas de outubro de 2017, contra a Câmara Municipal de Aveiro por alegada violação dos deveres de igualdade de tratamento de candidaturas e de imparcialidade, no Boletim Municipal editado por aquela Câmara, o Conselho Regulador delibera sensibilizar a Câmara Municipal de Aveiro para os princípios consagrados na Diretiva 1/2008, com especial ênfase no que respeita à defesa do princípio do pluralismo, consignada no seu ponto 8., e à obrigação de veicular a expressão das diferentes forças e sensibilidade políticas que integram os órgãos autárquicos.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

EDOC/2017/6152
500.10.01/2017/227



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo